SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183043 - SP (2026/0060600-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HELIA MARIA LEIGHTON PEREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO LEIGHTON PEREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIANA LEIGHTON PEREIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA - SP197301
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO
ADVOGADOS	:	DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385
		MICHELLE MESQUITA QUEIROZ - SP279854
		GUSTAVO D´ACOL CARDOSO - SP146888

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade. A ausência de impugnação específica de qualquer de seus fundamentos atrai, por analogia, o enunciado 182 da Súmula do STJ, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 7cd58d88-0491-420b-bb7d-0fc1762883ca

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 7cd58d88-0491-420b-bb7d-0fc1762883ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183043 - SP (2026/0060600-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HELIA MARIA LEIGHTON PEREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO LEIGHTON PEREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIANA LEIGHTON PEREIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA - SP197301
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO
ADVOGADOS	:	DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385
		MICHELLE MESQUITA QUEIROZ - SP279854
		GUSTAVO D´ACOL CARDOSO - SP146888

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade. A ausência de impugnação específica de qualquer de seus fundamentos atrai, por analogia, o enunciado 182 da Súmula do STJ, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HÉLIA MARIA LEIGHTON PEREIRA e outros contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 435-438), pelos seguintes fundamentos: a) a decisão de inadmissibilidade proferida na origem apoiou-se na ausência de violação dos arts. 141, 489, II e III, e 492 do Código de Processo Civil e dos arts. 421, 422, 472, 840 e 841 do Código Civil, na Súmula 7/STJ, na ausência de comprovação do dissídio e na Súmula 13/STJ; b) a parte agravante deixou de impugnar de forma específica os fundamentos relativos aos referidos dispositivos do Código de

Documento eletrônico VDA59913097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: 3ad70615-c568-4d78-99d0-83ebe180a314

Processo Civil e do Código Civil, à ausência de comprovação do dissídio e à Súmula 13/STJ; c) a decisão de inadmissibilidade é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo interno (fls. 442-454), a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) o agravo em recurso especial enfrentou de forma específica todos os fundamentos da inadmissão, ainda que sem a divisão por tópicos adotada na decisão da Presidência; b) a decisão partiu de premissa equivocada, pois cada fundamento da inadmissão teria correspondência com trechos do agravo; c) no mérito, subsiste a violação dos arts. 141, 489, § 1º, IV, e 492 do Código de Processo Civil e dos arts. 421, 422, 472, 840 e 841 do Código Civil, além de julgamento além do pedido; d) não é caso de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Requer o afastamento do óbice e o julgamento do mérito do recurso especial.

Decorreu sem manifestação o prazo para impugnação (fl. 457).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de retenção indevida de caução locatícia, proposta pela Associação Cultura Inglesa – São Paulo em face de HÉLIA MARIA LEIGHTON PEREIRA e outros, na condição de locadores de imóvel não residencial, com pedido de devolução da caução e de condenação por infração contratual.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus à devolução do valor da caução, acrescido dos rendimentos apurados até a desocupação do imóvel (fls. 194-195). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação dos réus e deu provimento ao recurso adesivo da autora, para condenar os réus ao pagamento de multa por infração contratual correspondente a três aluguéis (fls. 284-292). A Corte de origem reconheceu a validade do distrato, mas conferiu à cláusula de quitação alcance restrito às verbas nele discriminadas, sem projeção sobre a caução.

Os réus interpuseram recurso especial, com apontada violação dos arts. 141, 489, § 1º, IV, e 492 do Código de Processo Civil e dos arts. 421, 422, 472, 840 e 841 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial. A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, nos seguintes termos:

> II. O recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea "a" da norma autorizadora. Sem qualquer procedência a assertiva de violação aos arts. 141, 489, II e III, e 492 do CPC, pois a C. Câmara desvendou a controvérsia em consonância com as exigências legais, analisando as questões postas e fundamentando sua decisão, dentro dos limites em que proposta a ação. Violação aos arts. 421, 422, 472, 840, 841, do CC: Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos

Documento eletrônico VDA59913097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: 3ad70615-c568-4d78-99d0-83ebe180a314

> dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão. Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça. III. Melhor sorte não colhe o reclamo sob o prisma da letra "c". O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, ou cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, na forma exigida pelo artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil. Também, é condição sine qua non, para efeito de comprovação do dissenso interpretativo, não serem os julgados arrolados oriundos do tribunal prolator da decisão impugnada, e esse é o caso em relação aos julgados deste Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 13 do E. Superior Tribunal de Justiça. IV. Pelo exposto, INADMITO o recurso especial, com base no art. 1.030, V, do CPC.

Sobreveio agravo em recurso especial, do qual a Presidência do STJ não conheceu (fls. 435-438):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 141, 489, II e III, e 492 do CPC), ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 421, 422, 472, 840, 841, do CC), Súmula 7/STJ, divergência não comprovada e Súmula 13/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 141, 489, II e III, e 492 do CPC), ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 421, 422, 472, 840, 841, do CC), divergência não comprovada e Súmula 13/STJ. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

A decisão que não admite o recurso especial na origem não se decompõe em capítulos autônomos. Seu dispositivo é único, ainda que a fundamentação reúna mais de uma causa impeditiva do julgamento do mérito do recurso. Cabe à parte impugnar todos os fundamentos da não admissão. A ausência de impugnação específica de qualquer deles atrai, por analogia, o enunciado 182 da Súmula do STJ.

Nesse contexto, a decisão que examina a admissibilidade não se fraciona. Por dizer respeito ao recurso especial por inteiro, não se admite que a impugnação de um ou de outro fundamento seja bastante para o trânsito do recurso quanto às demais matérias. A ausência de impugnação de qualquer fundamento acarreta a preclusão consumativa a seu respeito e impede o conhecimento do agravo. Nesse sentido decidiu a Corte Especial, ao assentar que a decisão de inadmissibilidade é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade (EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

No caso, ao interpor o agravo em recurso especial (fls. 408-434), a parte agravante afirmou que enfrentaria de forma individualizada todos os fundamentos da

Documento eletrônico VDA59913097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: 3ad70615-c568-4d78-99d0-83ebe180a314

inadmissão (fl. 412). O exame da peça revela, contudo, que a impugnação não alcançou a integralidade dos fundamentos. Os tópicos do agravo enfrentaram a Súmula 7/STJ apenas no ponto relativo à condenação em multa contratual e à devolutividade do recurso, e não impugnaram o fundamento de ausência de violação dos arts. 421, 422, 472, 840 e 841 do Código Civil, tampouco os fundamentos autônomos da alínea "c", relativos à ausência de comprovação do dissídio, na forma do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e à Súmula 13/STJ. Quanto a esses fundamentos, a peça não contém tópico próprio nem desenvolvimento específico.

A impugnação de parte dos fundamentos não supre a exigência. A decisão de inadmissibilidade é incindível. O silêncio quanto aos fundamentos da alínea "c" e quanto à ausência de violação dos dispositivos do Código Civil basta para atrair a Súmula 182/STJ.

A impugnação específica deve constar do próprio agravo em recurso especial. As razões trazidas apenas no agravo interno não suprem a deficiência. A impugnação tardia do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial caracteriza inovação do recurso e não infirma o não conhecimento do agravo, diante da preclusão consumativa.

Registro, ainda, que a superação dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ dependia de esforço argumentativo que o recurso não apresentou. Fundamentada a inadmissão no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabia à parte demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência da Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, e evidenciar como seria possível modificar o entendimento fixado na origem sobre o alcance da quitação e a destinação da caução sem novo exame das cláusulas do contrato e do conjunto probatório. A parte agravante não cumpriu esse ônus.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica a todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo (EAREsp 701.404/SC, EAREsp 831.326/SP e EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade dos

Documento eletrônico VDA59913097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: 3ad70615-c568-4d78-99d0-83ebe180a314

óbices invocados. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.948.650/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/03/2022.)

Ainda que assim não fosse, o recurso não alcançaria resultado diverso. A Corte de origem reconheceu a validade do distrato e atribuiu à quitação alcance restrito às verbas nele discriminadas, sem projeção sobre a caução, com expressa invocação da jurisprudência do STJ, segundo a qual a quitação, ainda quando ampla, comporta interpretação restritiva e alcança apenas os valores a que se refere, com aplicação da Súmula 568/STJ (AgInt no REsp 1.974.559/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/9/2022). A revisão dessa conclusão exigiria o reexame das cláusulas contratuais e do conjunto probatório, o que atrai os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

A parte agravante não trouxe argumento apto a afastar os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: 3ad70615-c568-4d78-99d0-83ebe180a314

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.183.043 / SP

Número Registro: 2026/0060600-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10071048020248260003

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELIA MARIA LEIGHTON PEREIRA
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO LEIGHTON PEREIRA
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO PEREIRA
AGRAVANTE	: MARIANA LEIGHTON PEREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA - SP197301
AGRAVADO	: ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO
ADVOGADOS	: DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385
	MICHELLE MESQUITA QUEIROZ - SP279854
	GUSTAVO D´ACOL CARDOSO - SP146888

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HELIA MARIA LEIGHTON PEREIRA
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO LEIGHTON PEREIRA
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO PEREIRA
AGRAVANTE	: MARIANA LEIGHTON PEREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA - SP197301
AGRAVADO	: ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO

Documento eletrônico VDA60241938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:06
Código de Controle do Documento: 7b86fcfa-0c3e-4461-8514-b13de77a98dd

ADVOGADOS : DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385
MICHELLE MESQUITA QUEIROZ - SP279854
GUSTAVO D´ACOL CARDOSO - SP146888

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:06
Código de Controle do Documento: 7b86fcfa-0c3e-4461-8514-b13de77a98dd